



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1419, DE 2020

Permite pactuar sobre a redução das mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, na modalidade presencial, por instituições privadas de ensino, diante do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Permite pactuar sobre a redução das mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, na modalidade presencial, por instituições privadas de ensino, diante do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

SF/20538.01860-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a redução das mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, na modalidade presencial, por instituições privadas de ensino, diante do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino, para fins desta Lei, englobam educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental, ensino médio, educação profissional (ensino técnico e tecnológico) e educação superior.

Art. 2º O devedor pessoa física que experimentar decréscimo em sua renda, formal ou informal, em razão das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, poderá requerer a redução do pagamento de prestações mensais em contratos celebrados com instituições de ensino privado, em até 50% (cinquenta por cento) para as instituições que conseguirem garantir a prestação do serviço por meio de oferta de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias ou sob a modalidade à distância, com o consequente atendimento aos requisitos legais de carga horária mínima e ao cumprimento do conteúdo estabelecido.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma remota, por meio dos canais de autoatendimento habitualmente

disponibilizados pela instituição de ensino, e deverá ter sua análise concluída em até três dias úteis.

§ 2º A comprovação da perda de renda, para os trabalhadores informais, será feita por meio de autodeclaração, presumindo-se verdadeira, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 3º No caso de contratação diversa da prestação mensal, como anualidade e semestralidade, fica assegurada a adequação contratual proporcional com a referida redução enquanto perdurar a vigência desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º A redução somente será concedida no período em que os serviços presenciais não puderem ser prestados por recomendação das autoridades de competentes.

Art. 3º O disposto nesta Lei não impede que as instituições privadas de ensino e os consumidores celebrem acordo sob outras formas de repactuação das dívidas objeto desta Lei, desde que sejam mais favoráveis aos consumidores.

Art. 4º As regras previstas nesta Lei que regulam a redução da mensalidade serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A luta contra a pandemia do coronavírus (COVID-19) trouxe grande impacto financeiro na vida das famílias praticamente em todas as faixas de renda que, de repente, perderam seus empregos ou tiveram salários, honorários ou demais fontes de rendas substancialmente reduzidos. Ainda que diversos programas de auxílio financeiro hajam sido aprovados, ou estejam em vias de votação, persistem dificuldades para garantir que eles cheguem a todos aqueles que necessitam de ajuda e em montante suficiente para fazer face a compromissos financeiros previamente assumidos.

O projeto de lei que ora submetemos busca tratar dessas questões a fim de conceder maior fôlego financeiro a inúmeras famílias


SF/20538.01860-87

brasileiras que matricularam seus filhos em instituições privadas de ensino, que ofertam aulas presenciais, e, em razão da pandemia, não poderão consumir o serviço contratado em sua totalidade. Sabemos e entendemos que as instituições de ensino e afins continuarão se esforçando para manter seus contratos de trabalho vigentes além dos demais compromissos operacionais, contudo, não podemos desprezar que, sem aulas presenciais, há a diminuição de custos como energia, água, além de outros serviços eventuais exclusivamente relacionados à presença física dos alunos, como insumos de limpeza, alimentação dentre outros.

Portanto, não nos parece razoável exigir que somente as famílias absorvam os efeitos contratuais deletérios da pandemia, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a redução não inferior a trinta por cento das mensalidades das instituições privadas de ensino, que ofertam serviços e aulas presenciais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20538.01860-87

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983 - LEI-7115-1983-08-29 - 7115/83
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7115>

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>